

PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Federal PB

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007944-08.2006.4.05.8200

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: LABORATORIO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DR VANDIQUE S/SIMPLES LTDA, VANDIQUE

HENRIQUES COUTINHO, ANA PAULA BORGES MOREIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO - PB12479

DECISÃO

1- O Terceiro Interessado Malone Santos Pinheiro ingressou com petição nos autos demonstrando interesse em adquirir o equipamento penhorado pelo montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (id 95583175).

2- A parte exequente, através da petição de id 145627857, discorda da proposta ofertada e requer que o bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos (Id 126075779) seja(m) objeto(s) de ALIENAÇÃO através de Leilão.

É o que merecia ser exposto.

3. Primeiramente, é necessário esclarecer que este Juízo, com a anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional, adotou como modalidade preferencial de expropriação a alienação particular está prevista no CPC, nos artigos 879, inciso I, e 880, do CPC.

1. A venda direta constitui modalidade de expropriação cabível tão logo se verifique o desinteresse do credor na adjudicação dos bens penhorados.

5. O CPC, em seu art. 880, dispõe que:

Art. 891. **Não será aceito lance que ofereça preço vil.**

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, **considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.**

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

6. Não se verifica incompatibilidade entre o rito das execuções fiscais e os artigos do CPC que disciplinam a alienação por iniciativa particular (venda direta) do bem penhorado. O art. 880 do CPC aplica-se no processo de execução fiscal, pois não há dispositivo na Lei nº 6.830/1980 que exclua, de forma expressa, a adoção de formas de expropriação diversas da adjudicação e da alienação em hasta pública.

7. Logo, a medida formulada pela exequente é cabível, uma vez que expressamente prevista, conforme dispositivo legal supracitado.



8. Nesse sentido, passo a dispor acerca dos parâmetros a serem obedecidos no procedimento de alienação por iniciativa particular, em observância ao art. 880, §1º, do CPC:

a) Autorização para alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) citados **no item 2** (Id 126075779), por meio de um dos leiloeiros credenciados perante a 5ª Vara, nos termos da Portaria nº 4/2021, de 22/06/2021, expedida no Processo SEI nº 0001093-97.2021.4.05.7400, e em conformidade com o art. 880, caput, do CPC.

b) **Estipular o preço mínimo de venda em 50% da última avaliação registrada nos presentes autos, em atenção ao art. 891, §1º, do CPC.** Em caso de imóvel penhorado, pertencente ao executado, em copropriedade com outros alheios à execução, e considerando o resultado útil da alienação para fins de satisfação do crédito cobrado, o preço de venda corresponderá a no mínimo 75% da avaliação, nos termos do art. 843, §2º, do CPC.

c) Fixar o prazo de 12 (meses) para venda do referido bem;

d) Definir a comissão do leiloeiro credenciado no percentual de 5% sobre valor de venda do bem, a ser pago pelo adquirente, nos termos do art. 880, §1º, do Código de Processo Civil.

e) Fica autorizada a utilização da Rede Mundial de Computadores (internet), bem como demais mecanismos de divulgação, com o intuito de dar ampla publicidade à oferta;

f) O leiloeiro credenciado deve depositar em juízo o produto da alienação, devendo apresentar AUTO DE ALIENAÇÃO referente ao bem, com assinaturas do adquirente, do próprio leiloeiro, e se estiver presente, do executado, para fins de homologação pelo juízo.

g) Fica também autorizada a alienação do bem penhorado de forma parcelada, desde que respeitada a regulamentação normativa instituída pela parte credora e com sua devida anuência. Nos processos onde a parte autora é a Fazenda Nacional o parcelamento da aquisição será aceito nos termos previstos no na Portaria PGFN nº 1026, de 20/06/2024

h)

h) No caso de bens imóveis, as dívidas pendentes de IPTU e Taxas Municipais não serão transferidas para o adquirente, que arcará apenas com eventuais despesas de condomínio vencidas, que deverão estar devidamente previstas por ocasião do(s) instrumento(s) de publicidade a ser(em) adotado(s) pelo corretor/leiloeiro. O adquirente arcará com outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêmios, ITBI e despesas cartorárias;

i) No caso de automóveis, o adquirente não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior.

j) Quanto aos demais bens, as dívidas e ônus não serão transferidos ao adquirente.

k) Com vistas a resguardar a integridade do veículo ou bem móvel objeto do procedimento expropriatório, fica autorizada a expedição de Mandado de Remoção por este juízo, desde que requerido pela parte credora ou pelo leiloeiro credenciado. O referido expediente deve ser cumprido pelo leiloeiro credenciado às suas expensas, com auxílio do Oficial de Justiça caso seja necessário, mantendo-os sob a sua guarda na condição de depositário e administrador.

l) Todas as despesas relacionadas ao procedimento de alienação por iniciativa particular serão custeadas pelo leiloeiro ao qual foi distribuída a venda.

m) É de exclusiva atribuição do pretense adquirente verificar o estado de conservação, situação de posse e especificações do bem, devendo quaisquer dúvidas serem dirimidas junto ao leiloeiro credenciado;

9. Nos termos do art. 889 do CPC, INTIMEM-SE o(s) executado(s) e as demais pessoas elencadas no referido dispositivo legal, bem como a parte exequente acerca do inteiro teor do presente ato judicial;



10. Após, determino a indicação de um dos leiloeiros credenciados perante a 5ª Vara, nos termos da Portaria nº 4/2021, de 22/06/2021, expedida no Processo SEI nº 0001093-97.2021.4.05.7400, e do art. 880, caput, do CPC, observando-se o rodízio de distribuição dos bens a serem alienados no âmbito da 5ª Vara Federal. NOTIFIQUE-SE o LEILOEIRO CREDENCIADO, para esta alienação, do inteiro teor do presente ato judicial, devendo a secretaria providenciar o seu CADASTRO junto ao sistema PJe, vinculado ao processo em epígrafe.

11. Cumpridos os itens 9 e 10, SUSPENDA-SE o feito em SECRETARIA pelo prazo de 12 (meses).

12. Decorrido o prazo de alienação do bem, NOTIFIQUE-SE o LEILOEIRO para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar em Juízo a publicidade que deu ao ato e justificar eventual motivo relacionado ao bem que tenha inviabilizado a sua alienação e contribuído para a ausência de interessados.

13. Por fim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito ou indicar novos bens de propriedade do executado passíveis de penhora. No caso de imóveis, o requerimento deverá ser instruído com a certidão atualizada do cartório imobiliário competente, quanto à matrícula/registro (menos de noventa dias de emissão), sob pena de indeferimento de plano.

14. Nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO do curso da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº. 6.830/80, a contar da intimação do presente despacho.

15. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, conforme o disposto no art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

16. Transcorridos 05 (cinco) anos do arquivamento provisório, sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

João Pessoa/PB, data de validação no sistema.

JUIZ(A) FEDERAL

(assinado eletronicamente)

